



<b>PROCESSO N°</b>	<b>70.145-9/2021</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE MATUPÁ</b>
<b>INTERESSADA</b>	<b>MARLENE ROSA DE CAMARGO</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>APOSENTADORIA POR INVALIDEZ</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS</b>

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

6. A Constituição do Estado de Mato Grosso estabelece, em seu artigo 47, inciso III, a competência do Tribunal de Contas de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões dos servidores públicos estaduais e municipais.

7. Nesse contexto, a aposentadoria por invalidez caracteriza-se em síntese como um benefício previdenciário devido ao segurado que for considerado incapacitado de forma total e permanente para o exercício do trabalho, sem possibilidade de reabilitação em outra atividade compatível com as limitações físicas ou psíquicas decorrentes da incapacidade.

8. Com efeito a concessão deste benefício previdenciário depende de exame médico-pericial e a observância dos comandos do artigo 40, §1º e §8º, artigo 10, §7º da Constituição da República Federativa do Brasil, com redação dada pelas Emendas Constitucionais n.º 41/2003 e n.º 103/2019:

### **Emenda Constitucional n.º 41/2013**

Art. 40 Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17;

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.





### Emenda Constitucional n.º 103/2019

Art. 10. Até que entre em vigor lei federal que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores da União, aplica-se o disposto neste artigo.

§ 7º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

9. Ademais, combinado com o artigo 12, inciso I, da Lei Complementar n.º 058/2011, que dispõe sobre a Reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Matupá/MT, e Anexo III-D da Lei Complementar n.º 080/2013, que dispõe sobre a Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos do Poder Executivo do Município de Matupá/MT, alterado pela Lei Complementar n.º 173/2020, os quais passo a transcrever:

### Lei Complementar n.º 058/2011

Art. 12 Os servidores abrangidos pelo regime do PREVI-MUNI serão aposentados:

I por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas no art. 14:

9. Da análise dos autos, verifico que a parte interessada atendeu aos pressupostos legais para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, evidenciando que a Portaria em exame possui respaldo constitucional e merece o reconhecimento deste Tribunal de Contas mediante o devido registro.

### III. DISPOSITIVO DO VOTO

10. Ante o exposto, considerando que a Portaria atendeu todas as formalidades legais e constitucionais, e em atenção ao artigo 43, II, da Lei Complementar nº 269/2007-TCE/MT, acolho o **Parecer n.º 6.102/2021**, da lavra do **Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps**, e **VOTO** no sentido de:





a) **registrar a Portaria n.º 010/2021**, disponibilizada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, no dia 20/8/2021; e

b)  **julgar legal** o cálculo de benefício de **aposentadoria por invalidez**, com proventos proporcionais, à Sra. **Marlene Rosa de Camargo**, servidora efetiva, no cargo de Técnico em Enfermagem, Classe "B", Nível "V", lotada na Secretaria Municipal de Saúde, no Município de Matupá/MT, contando com 26 anos, 8 meses e 10 dias de tempo de contribuição.

11. É como voto.

Cuiabá/MT, 7 de março de 2022.

assinatura digital<sup>1</sup>  
**Waldir Júlio Teis**  
Conselheiro Relator

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

